



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

Caçapava, 14 de janeiro de 2020.

Ofício nº 019/2020

Senhora Presidente

Tenho a honra em cumprimentá-la e acusar o recebimento do autógrafo do Projeto de Lei nº 76/2019, que *“Autoriza o Poder Executivo a instituir o Cartão Receita, destinado à renovação automática das receitas de doenças crônicas previamente diagnosticadas aos usuários dos hospitais, prontos-socorros, prontos atendimentos e unidades de saúde do Município, e dá outras providências”*.

O Autógrafo de Projeto de Lei apresentado por essa Egrégia Casa embora elaborado e aprovado com escopo nobre e louvável, não poderá lograr êxito por não atender ao interesse público, o que, neste momento da tramitação é insanável.

O Projeto visa a instituição do Cartão Receita na rede pública de saúde de Caçapava, facilitando aos pacientes com diagnóstico crônico de saúde, e que mensalmente necessitam agendar consulta médica para renovarem suas receitas.

Embora possa parecer, à primeira vista, realmente um facilitador, o presente autógrafo, segundo a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde, contraria disposições federais sobre o tema, como a Lei Federal 12.842 de 10 de julho de 2013 que dispõe sobre o exercício da medicina.

Também o Código de Ética Médica prevê em seu Capítulo V, artigo 37:

É vedado ao médico:

| |
|---|
| Câmara Municipal de Caçapava |
| Recebido em: 15/01/2020 |
| Hora: 13:11 |
|  |
| Assinatura |

RUA CAPITÃO CARLOS DE MOURA, 243 – FONE - PABX (12) 3654-6600 - FAX (12) 3653-3180
CEP 12.2280-050

C.N.P.J. 45.189.305/0001-21



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.splonline.com.br/camaracacapavaautenticidade> sob o identificador 320032003400340039003A00540052004100



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

02

Art. 37. Prescrever tratamento ou outros procedimentos sem exame direto do paciente, salvo em casos de urgência ou emergência e impossibilidade comprovada de realizá-lo, devendo, nesse caso, fazê-lo imediatamente após cessar o impedimento.

Também o artigo 80 do capítulo X do mesmo dispositivo legal acaba se contrapondo à sanção do projeto em questão:

É vedado ao médico:

Art. 80. Expedir documento médico sem ter praticado ato profissional que o justifique, que seja tendencioso ou que não corresponda à verdade.

A Secretaria aponta ainda o Parecer 12/2006 do Conselho Federal de Medicina que diz que pacientes crônicos em uso de medicamentos de uso contínuo devem ser avaliados por seus médicos, no máximo, a cada 90 (noventa) dias, em vista da boa prática da medicina e das adequações necessárias.

Ainda consta do parecer da Secretaria Municipal de Saúde o Parecer 20/2018 do Conselho Federal de Medicina que não é permitido repetir receitas sem o exame direto do paciente.

Por fim, a Secretaria explica que a falta de informações sobre o quadro clínico e terapêutico atual dos usuários que solicitam renovação das receitas emitidas, sem que haja uma reavaliação, poderá resultar em erros de indicação e prescrição farmacológica, reações adversas não avaliadas e descompensação de doenças levando a um desfecho desfavorável, entre eles, comorbidades, complicações e até a morte.

Como se verifica, não é de interesse público a existência do cartão receita válido por um ano, pois contraria a Código de Ética Médica, o que pode causar constrangimento junto a esses profissionais que, por um lado deverão cumprir a lei e de outro não poderão, sob pena de cassação de seu direito de exercer a medicina, descumprir o código de ética profissional.

Além disso, como já fora apontado, o prazo prolongado para a reavaliação do paciente também pode ser lesivo ao mesmo, pois pode haver necessidade de reajuste da dosagem, avaliação das respostas do organismo ao tratamento, entre outros.



P1



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

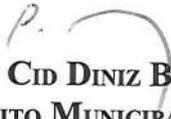
03

Desta forma, acaso seja sancionado o Projeto de Lei ora em questão, fatalmente haverá problemas tanto para os usuários, como para os profissionais médicos, atentando contra a boa prestação do serviço médico.

Diante das razões acima apontadas, não pode ser inserida na estrutura legal do Município de Caçapava lei que não atenda ao melhor interesse público.

Desta forma, sou compelido a **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 76/2019**, com fulcro no artigo 47 da Lei Orgânica do Município, concomitante com o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, o qual submeto à elevada apreciação pelo E. Plenário dessa Colenda Casa de Leis.

Valho-me do ensejo para reiterar os protestos de elevada estima e distinta consideração.


FERNANDO CID DINIZ BORGES
PREFEITO MUNICIPAL

Exma. Sra.
Elisabete Natali Alvarenga
Presidente da Câmara Municipal
NESTA

